



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.881/15

Objeto: /Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0208/2.015

Órgão/Entidade: Secretaria da Administração/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0208/2.015.** Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02299/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 02188/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos sobre a análise do processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 0208/2015, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto Registro de Preços visando à aquisição de material de construção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, para atender as necessidades dos seguintes Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual: SEAD, SER, SEG, SEPLAG, SEDAP, SETDE, SEJEL, SEAP, SEDH, SEMARH, CMG, CBMPB, DETRAN, DER, À UNIÃO, FUNDAC, FUNAD, HPMGER, CPJM, CHCF, CPAM, CSCA E CSG, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada.

O Órgão Técnico, em análise primária dos autos, elaborou Relatório de fls. 585/589.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, citou-se, via postal, a Autoridade Responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, conforme fls. 591/592.

Apresentação de defesa, por parte da autoridade supracitada, Documento TC nº 55130/15.

A d. Auditoria, analisando a defesa apresentada, fls. 597/599, constatou a permanência de algumas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.881/15

Em seguida, vieram os autos a este *Parquet* Especializado para análise e emissão de parecer.

É o relatório(MPE). Passo a opinar.

A licitação configura um procedimento administrativo dirigido pela Administração Pública, através do qual se busca selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, desde que esteja devidamente habilitado a participar do certame e contratar com o Poder Público.

Estabelecida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tratase de uma obrigação atribuída ao Gestor Público, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo constitucional indica que o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio, decorrente do princípio da supremacia do interesse público. Tal medida possui caráter compulsório e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses previstas na lei.

Neste mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, determina em seu art. 2º que todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.881/15

antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou o favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com marcos legais estritamente definidos, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise do caso em tela.

Conforme relatório da d. Auditoria, remanesceram as irregularidades referentes à comprovação e especificação da necessidade dos materiais licitados e à apresentação dos contratos com as empresas vencedoras da licitação.

A Secretaria de Estado da Administração detém competência para gerenciar as atas de registros de preços, sendo os contratos e seus aditivos lavrados nas repartições interessadas, no caso, SER, SEG, SEPLAG, SEDAP, SETDE, SEJEL, SEAP, SEDH, SEMARH, CMG, CBMPB, DETRAN, DER, A UNIÃO, FUNDAC, FUNAD, HPMGER, CPJM, CHCF, CPAM, CSCA e CSG, como preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 34.986/2014, veja-se:

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração, no âmbito do Poder Executivo, atuará como órgão gerenciador, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

[...]

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

Tendo isso em vista, além da competência de gerenciar as atas de registro de preços, a Secretaria de Administração arquiva e fiscaliza a execução dos seus próprios contratos. Porém, no caso do Pregão Presencial nº 208/2015, nenhum contrato foi firmado, até o presente momento, com a Secretaria de Administração, conforme documentação trazida pela defesa.

Desta forma, eventuais contratos firmados ficam arquivados nos diversos órgãos que participaram do Registro de Preços, não tendo a Secretaria qualquer ingerência sobre eles, cabendo a cada gestor enviar as informações de sua pasta para o TCE-PB.

,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.881/15

Nas justificativas apresentadas pelos órgãos, encontra-se a estimativa de demanda do consumo, pois o Registro de Preços é um procedimento preliminar a uma contratação, no qual se busca registrar preços de bens ou serviços que possam ser demandados pela Administração Pública. Dessa forma, não há que se cobrar especificação dos materiais objeto da presente licitação, os quais sequer foram efetivamente contratados.

As quantias foram solicitadas para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual durante todo o ano do exercício. A aquisição de tais itens pode ser feita de forma gradual, sendo viável a criação de uma Ata de Registro de Preços, para que seja utilizada por parcelas até o quantitativo total ou não, com padronização de preço e material fornecido.

Os contratos porventura realizados por cada entidade deverão observar a Resolução Normativa TCE nº 08/2013, especificamente o seu artigo 8º, que preceitua que *"o contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação"*, não sendo objeto do presente processo, em que figura como parte a gestora da SAD.

Portanto, no caso em tela, por estarem presentes os documentos exigidos legalmente, considera-se o presente procedimento licitatório regular, posto que houve observância à Lei de Licitações, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sem prejuízo de que seja instada a auditoria para que verifique o cumprimento da Res. Norm. TCE 08/2013, em relação a cada gestor que, mediante a figura do "carona", se utilizou de referida ata para celebração de contratos.

Face do exposto, pugna este representante do *Parquet* de Contas pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 02188/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.881/15

na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela regularidade do procedimento licitatório de que se trata, recomendando-se aos gestores dos Órgãos e Entidades que utilizarem a Ata decorrente do referido pregão, o cumprimento da **RN - TCE Nº 08/2.013**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11.881/15**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em Julgar Regular o procedimento licitatório de que se trata, recomendando-se aos gestores dos Órgãos e Entidades que utilizarem a Ata decorrente do referido pregão, o cumprimento da **RN - TCE Nº 08/2.013**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO